



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Cafelândia-SP, 16 de outubro de 2024.

Ofício nº 235/2024.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 024/2024**, de autoria do Poder Legislativo, que "Institui o Estatuto da Desburocratização".

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com a devida parcimônia e observância aos ditames constitucionais.

Na propositura em exame, temos que o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi não comporta sancionamento, pois ainda que tenha sido na mais boa das intenções, a Constituição Federal exige que os Poderes respeitem a independência e harmonia de uns para com os outros.

É mister salientar que a Lei Orgânica do Município de Cafelândia e Constituição do Estado de São Paulo repisam o mandamento da Constituição Federal quanto à exigência de que os Poderes sejam harmônicos e independentes entre si, conforme arts. 8º, 5º e 2º, respectivamente.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Isso posto, é prudente registrar que ao atribuir aos Municípios o poder legiferante para tratar dos interesses locais, a CESP exige que tal atribuição seja feita em observância aos princípios estatuídos na CF/88 e nela, tal como consta no art. 144.

Não obstante, oportuno citar que tanto o art. 47, da Constituição Paulista quanto o art. 72, da LOM delegaram ao chefe do Executivo a competência exclusiva de legislar sobre as atribuições da Administração e gerenciar seus órgãos e entidades:

Artigo 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo; (g.n.)

Art. 72 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre

II - criação, **estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração**; (g.n.)

Portanto, torna-se indubitável que ao tratar de matéria cuja competência legiferante é exclusiva do Executivo, o PL nº 024/2024 acaba malferindo princípios constitucionais contidos no art. 2º, da CF/88 c.c. art. 5º, da CESP e art. 8º, da LOM.

Em outras palavras, cada um dos três Poderes possui funções típicas, sendo que quanto à Câmara fica atribuída a função típica de elaborar leis abstratas e gerais, ao Executivo fica atribuída a função típica de gerenciar a municipalidade e os entes sob sua responsabilidade.

Sobre a temática, Meirelles nos ensina que:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 520) (g.n.)

Hely ainda complementa dizendo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 521) (g.n.)

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade de lei legislativa que trata das atribuições de ente municipal:

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.500/2023 do Município de Petrópolis. Diploma legal que dispõe sobre a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico apenas após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado. Pedido de suspensão liminar da norma, fundamentado na alegação de violação ao princípio da separação de poderes por vício de iniciativa e no risco de dano ao erário municipal. Presença dos requisitos exigidos para concessão de medida cautelar. **Plausibilidade da alegação de vício por inconstitucionalidade formal, por indevida violação do**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Poder Legislativo no âmbito de prerrogativas do Poder Executivo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar, na forma da Constituição do Estado, projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem, inclusive, em realização de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio, consoante se extrai da interpretação conjugada dos artigos 112, §1º, II, d e 145, VI, a da Constituição Estadual.

[...]

(0012503-48.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/03/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Não fosse isso, merece destaque o fato de que a Lei Federal nº 13.726/2018 já trata da matéria e o faz com abrangência nacional, inclusive com muito mais hipóteses que as contidas no bojo do art. 3º da presente propositura.

Destarte, é nítido que a presente propositura vai de encontro com tais ditames constitucionais ao proibir a manifestação de ideologia política, razão pela qual, data máxima vênia e respeito aos trabalhos desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 024/2024 é a medida de rigor.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

À Câmara Municipal de Cafelândia
Exmo. Sr. **Sérgio Alves**
DD. Presidente da Câmara